**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.077 - SP (2018/0012339-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau indeferiu o peito de indulto, com fundamento no Decreto n. 8.940/2016.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *Habeas Corpus – Pedido de Indulto pleno – Decisão que não contém qualquer déficit de fundamentação – Determinação do E. STJ para que fosse analisado o mérito do presente writ – Decisão também atacada via de agravo já julgado por esta Colenda Câmara Criminal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada* (fl.159).

No presente recurso, sustenta ser defeso ao judiciário criar novos requisitos para a concessão de indulto. Aduz ter preenchido todos os requisitos previstos no Decreto n. 8.940/2016 para ser beneficiado com o indulto pleno.

Requer, assim, a concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente com fundamento no Decreto n. 8.940/2016.

Liminar indeferida às fls. 216/218.

Informações prestadas às fls. 223/259.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 273/274.

É o relatório.

Decido.

Diferentemente do que aduz o recorrente, as instâncias ordinárias

afastaram a possibilidade de concessão do indulto por falta de preenchimento do lapso temporal mínimo, até o dia 25/12/2016, para a concessão do benefício. Não sendo caso de exigência de requisitos estranhos ao decreto presidencial.

Confira-se o teor do acórdão impugnado:

> *Verifica-se que em sessão de julgamento realizada no dia 26.7.2017, esta Colenda Câmara negou provimento ao referido recurso, nos seguintes termos:*
>
> > "[...]analisando os elementos de convicção que instruem o presente recurso verifica-se que EDINALDO não possui mesmo o requisito objetivo para obtenção do indulto de suas penas.
> >
> > 'Conforme destacado no documento de fl. 17 (cálculo de penas), o qual já contempla a remição de penas de 40 dias pelo trabalho, o sentenciado somente alcançou a fração de 1/4 em 30.1.2017, data posterior àquela exigida no Decreto de Regência.
> >
> > Diante dessa circunstância, a r. decisão judicial de fl. 23 deve prevalecer, uma vez lançada com observância dos parâmetros legais do Decreto n° 8.940/2016.
> >
> > Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo" (fls. 3/4 do acórdão).
>
> *Diante da determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da apreciação do mérito do presente writ, o faço adotando como razões de decidir os fundamentos do acórdão supratranscrito, de minha relatoria.*
>
> *Cabe destacar, a propósito, a afirmação feita pelo i. Procurador de Justiça oficiante, Dr. Luís Daniel Pereira Cintra, no sentido de que "ilegalidade nenhuma cabia ser divisada no indeferimento do pleito de indulto, visto que efetivamente não se podia ter como satisfeito o requisito de ordem objetiva necessário, consistente na expiação de fração mínima de pena, dado que o desconto dela somente veio a efetivar-se em 30/01/2017, e não em 25/12/2016, como necessário se fazia" (fl. 136).*
>
> *Não há, enfim, qualquer ilegalidade na decisão por meio da qual foi negada, de forma motivada, a concessão do benefício reclamado pela i. impetrante* (fls. 160/161).

O Juízo de primeiro grau esclareceu os cálculos:

> *Extrai-se dos autos que o sentenciado foi condenado à reprimenda total de ()4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, sendo progredido ao regime aberto de prisão*

*em 11.11.2016 (tis. 255/256).*

*Iniciou o cumprimento da pena cm 09.02.2016. cujo integral cumprimento está previsto para o dia 24.06.2020 (lis. 248/250).*

*A propósito do contido na inicial, cabe-me informar que 19.01.2017 foi indeferido o pedido de comutação de penas com base no Decreto n° 8.940/2016 por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 288).*

*Já no dia 13.03.2017 foi indeferido o pedido de indulto de penas com base no Decreto n" 8.940/2016 por falta de preenchimento do requisito objetivo, qual seja, cumprimento de 1/4 (um quarto) das penas até o dia 25.12.2016. Vale apontar que o cumprimento da fração apontada somente ocorreu em 20.03.2017, bem após a data do aludido Decreto (fls. 324)* (fls. 251/252).

Assim, não tendo sido preenchido requisito objetivo previsto no decreto presidencial, mesmo já considerado o período de remição da pena, não há falar em constrangimento ilegal que justifique o provimento do recurso.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO. DECRETO N. 8.940/2016. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO E DE 1/4 DAS PENAS DOS CRIMES COMUNS ATÉ A DATA LIMITE (25/12/2016). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.*

*II - Para a concessão do indulto, o Magistrado deve examinar o efetivo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no Decreto. In casu, verifica-se que o paciente não preencheu o requisito objetivo até a data limite prevista no Decreto concessivo (8.940/2016), pois até 25/12/2016, não havia cumprido integralmente a pena do crime impeditivo (tráfico de drogas), além de 1/4 (um quarto) da pena dos crimes comuns, conforme exige o art. 11, parágrafo único, bem como art. 3º, I, da referida norma.*

*Habeas Corpus não conhecido* (HC 440.051/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34,inciso XVIII, alínea *b*, do

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator